



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 18108.000377/2007-19
Recurso nº 152.434
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.167
Data 09 de outubro de 2008
Recorrente ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

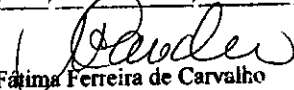
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 05, 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapex 751683	

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 215/216), a NFLD diz respeito à diferença de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a remuneração dos segurados, empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviços à empresa no período de 11/99 a 07/00.

A autoridade notificante informa que o lançamento em tela resulta do desmembramento de outra NFLD, tendo em vista que parte do débito originalmente lançado está sendo objeto de discussão em ação judicial movida pela recorrente.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 223 a 227, e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.401.4./0410/2001 (fls. 230 a 234), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 239 a 249), alegando, em síntese, que:

Apenas com a análise dos elementos inerentes aos autos desta NFLD, não é possível chegar-se a uma conclusão exata da plenitude da hipótese fiscal, sendo necessário buscar subsídio junto aos elementos vinculados à NFLD 35.109.180-7, que restou anulada e desmembrada em decisão administrativa;

O contribuinte promoveu a compensação, nas competências 11, 12 e 13/99, de valores relativos a créditos decorrentes de ação judicial vinculada a pró-labore e autônomos, recolhidos no período de 09 a 12/94, devendo, portanto, serem excluídos do lançamento as quantias referentes a tais competências;

A competência 01/00 também deve ser excluída, tendo em vista a compensação efetivada decorrente de retenções indevidamente realizadas por tomadores de serviços, bem como recolhimentos efetuados indevidamente, sendo inadmissível que o INSS apenas considere os valores que se caracterizam como créditos seus, desconsiderando por completo os créditos do contribuinte;

São vários os erros materiais no lançamento a exigir do INSS várias retificações, sob pena de nulidade da NFLD, como a inclusão, na base de cálculo da contribuição, da rubrica denominada "verba de insuficiência de saldo (VIS)", que não sofre incidência de contribuição previdenciária, e a não dedução de salário-família e salário-maternidade em diversas competências;

Também não foram consideradas, para abatimento, as GPS's pagas, cujos valores encontram-se no próprio conta-corrente do contribuinte, como, por exemplo, o valor recolhido de segurados na competência 06/00, da filial /0019-96;

A NFLD está viciada por incluir débito de empregado sem qualquer menção no relatório fiscal a este respeito e, o que é pior, um valor já pago pela recorrente, gerando uma diferença de 22,64% a maior em favor do fisco para essa cobrança específica;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 05, 99
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Sape 751683	

Requer, por fim, que, caso a NFLD seja retificada nos pontos apontados, deve o contribuinte ser novamente intimado para fins de apresentar novo recurso, devendo ser reaberto novo prazo recursal.

Da análise das razões recursais, o processo foi baixado em diligência (fl. 252), para que o fiscal notificante verificasse a existência de processo autorizando compensação de pagamento a autônomos e pró-labore, e para esclarecimentos sobre a rubrica "verbas de insuficiência de saldo" e manifestação acerca das demais divergências apontadas.

À fl. 253, a autoridade lançadora esclareceu que a ação referente às contribuições de Administradores e Autônomos transitou em julgado em 09/05/00, mas que os valores integram o parcelamento em andamento no INSS, e que a decisão judicial confere ao contribuinte o direito à compensação no referido parcelamento.

Informa que não foram apresentados documentos comprobatórios da compensação pela retenção na prestação de serviços na competência 01/00 e, relativamente aos erros materiais apontados na peça recursal, entende que o uso, pelo recorrente, do procedimento da amostragem é inteiramente inaceitável, devendo o setor de análise solicitar ao defensor da empresa a apresentação completa de todas as diferenças por ele encontradas.

Reconhece o lapso na digitação do débito referente a empregados, que, além de já está recolhido, entende que nunca poderia constar da presente NFLD, por se tratar, em tese, de omissão de repasse e, para reforçar o entendimento, afirma que a rubrica segurados aparece uma única vez nas 147 páginas do DAD.

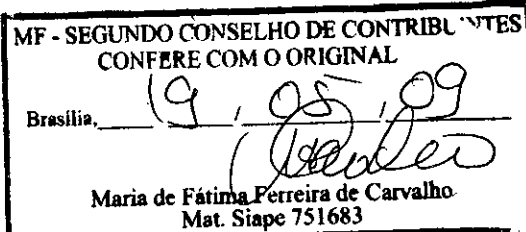
No que tange à rubrica insuficiência de saldo, salário-família e salário maternidade, seria preciso rever as folhas de pagamento para proceder às retificações, devendo a empresa indicar quais são os documentos em que tais erros aparecem, já que o INSS não tem tempo a perder.

A ADREC da GEX SP-CENTRO se manifestou às fls. 261/262, afirmando que a diligência não foi atendida, pois não cabe ao Serviço de Análise solicitar documentos à empresa ou ao seu defensor, competência essa do AFPS notificante, que dispõe do TIAD, que é o instrumento próprio para exigir a documentação e informações.

Assim, retorna o processo ao agente notificante para que intime o contribuinte a apresentar a documentação e indique todas as diferenças que maculam a notificação, e lembra que o erro relativo à parte dos empregados merece retificação, chamando a atenção para o fato de que o erro não ocorreu apenas na competência referida pelo defendente, mas também na competência 11/99, na filial 0009-14.

Foi, então, emitido o FORCED de fls. 263 a 275, e, à fl. 276, houve nova manifestação do AFPS notificante, na qual informa que o acórdão transitado em julgado reconheceu ao contribuinte o direito de compensar contribuições pagas ao INSS sobre a remuneração dos administradores e autônomos, o que foi feito pela empresa e glosado pela fiscalização em 1997, que levantou o débito objeto de parcelamento pelo contribuinte que, inconformado, entrou na justiça para reclamar o direito a compensar.

Entende que, como a glosa efetuada foi derrubada no Judiciário, o parcelamento nº 55.732.584-6 é que deve ser objeto de retificação, sendo que o contribuinte não pode alegar ter compensado em 11, 12 e 13/99 valores que já compensara em 1995 e 1996.



Sustenta que a retenção indevida de 11% não se compensa, apenas se restitui, mediante comprovação de recolhimentos, conforme item 41 da OS 209/99, não podendo se falar em compensação na competência 01/2000 e finaliza afirmando que subsistiram apenas os erros materiais que foram corrigidos no FORCED, uma vez que não foi possível, à supervisora, alocá-lo à empresa, em virtude de a mesma se encontrar sob fiscalização de outro AFPS.

O processo foi novamente convertido em diligência, conforme despacho de fls. 277 a 278, e novamente o fiscal notificante se manifestou, nos termos da Informação Fiscal de fls. 306 e 307.

Visando esclarecimentos sobre o novo parecer fiscal, os autos foram encaminhados ao serviço de fiscalização, nos termos do despacho 308, resultando na Informação Fiscal de fls. 358 e na emissão de novo FORCED (309 a 357).

Às fls. 362, a autoridade julgadora de 1ª instância mais uma vez converte os autos em diligência, esclarecendo que o débito não pode ser retificado para maior, devendo, nas competências em que houve correção para maior, ser mantido o valor originário, e a diferença ser objeto de outra NFLD ou de IFD, conforme o caso, e solicitando informações sobre a compensação pretendida pela recorrente e sobre a NFLD que contemplou a glosa do pró-labore, perguntando se a compensação mencionada nas planilhas constou na GFIP.

Em atendimento ao despacho do serviço de análise, o fiscal notificante informou, à fl. 363, que o FORCED emitido se refere à exclusão do débito, tratando-se, portanto, de correção para menor e que as demais questões apresentadas são anacrônicas, pois ficaram devidamente esclarecidas por ocasião da diligência realizada em 17/10/2002, opinando que esperava-se um passo adiante que consistiria na efetiva retificação da NFLD.

Em resposta ao despacho fiscal, a SRP se manifestou às fls. 364 reiterando as dúvidas suscitadas na manifestação anterior, e baixando o processo para uma nova diligência fiscal, o que resultou na juntada de cópias dos Relatórios Fiscais das NFLD's lavradas em 30/08/2000, e do outro lançamento resultante do desmembramento, lavrado em 30/05/2001, e em uma nova manifestação fiscal (fls. 386 a 389), com a emissão de novo FORCED (fls. 392 a 438)s.

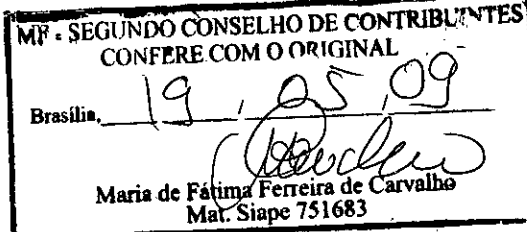
A Secretaria da Receita Previdenciária do Brasil, sob a alegação de que não há previsão de revisão de ofício, pelas DRJ's, dos recursos interpostos, e como o conhecimento e apreciação do recurso não são atribuição daquela Delegacia, sugeriu a subida dos autos, em seguimento.

É o Relatório.

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento

Em seu recurso, a notificada solicitou que fosse feita novamente a sua intimação para a apresentação de novo recurso, caso fossem corrigidos os pontos equivocados que foram apontados na peça recursal.



Da análise dos autos verifica-se que houve várias manifestações do AFPS notificante após a emissão da DN, com a emissão de diversos FORCED para retificação do débito, sem que tenha sido dada ciência de seus teores à recorrente.

Para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, após os esclarecimentos apresentados pela fiscalização para responder os questionamentos formulados pelo AFPS analista, deveria ter sido aberto novo prazo para manifestação da notificada.

Segundo o Manual do Contencioso, "o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a audição de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos ou documentos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências ou trazidos documentos sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa"

Dessa forma, entendo que o processo deva retornar à origem para que seja dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação aos resultados das diligências realizadas após a apresentação da peça recursal.

Nesse sentido,

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS